

USUCAPIÃO DE PROPRIEDADE INTANGÍVEL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSE E PROPRIEDADE DE *SITES* E ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Joilton Luiz dos Santos¹

Kewlem Fabiana dos Anjos de Moraes²

Givago Mendes³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de usucapir a propriedade de site, uma vez que se tem grande discussão em face de sua natureza. A doutrina argumenta ter o bem intangível existência jurídica e não material, de forma que as relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto imateriais. Nessa perspectiva, busca-se interpor alguns questionamentos em face deste direito com a finalidade de provocar alguns apontamentos a destes ou até mesmo possibilitar discussões futuras em razão dessa possibilidade de usucapião que representa um objeto novo de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Usucapião; Propriedade Intangível; Propriedade de site.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the possibility of usucapir the ownership of the site, since there is great discussion in the face of its nature. The doctrine argues to have the good intangible legal and non-material existence, so that legal relations can have as object both material and immaterial goods. In this perspective, it is sought to raise some questions in the face of this right with the purpose of provoking some notes to these or even to enable future discussions due to this possibility of usucapião that represents a new object of law.

KEY WORDS: Usucapião; Intangible Property; Site property.

INTRODUÇÃO

Num mundo cada vez mais digitalizado e, por isso, pessoas recorrentemente usando dispositivos virtuais, faz com que se venha a voga o elemento da usucapião numa posição de questionamento incomum, ensejando a discussão da possibilidade de usucapir bens incorpóreos ou intangíveis.

1 SANTOS, Joilton Luiz dos. Acadêmico do V termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; Licenciado em Letras pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; joiltonft@gmail.com.

2 MORAES, Kewlem Fabiana dos Anjos de. Acadêmica do V termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT. Email: Kewlemoraes@hotmail.com.

3 Professor orientador.

Muito comum seu uso sobre bens materiais, como um dos meios primários de aquisição da propriedade, supõe-se ser também possível empregar os efeitos da usucapião sobre páginas (sítios) virtuais construídas na rede mundial de computadores (internet). Não obstante, conjectura-se ser o campo virtual um vasto ambiente, e que, em marcha diuturnamente galopante, pode trazer novidades inimagináveis, a ser descobertas.

Todavia, não se procura por este aprofundar-se, mas fazer apontamentos que significam questionamentos para com um campo pouco explorado neste âmbito, porém cada vez mais importante e útil na vida das pessoas. Neste viés, aborda-se a propriedade e posse de bem intangível, incluída, para isso, na espécie das propriedades móveis, consubstanciando a outros direitos que, constroem uma ideia capaz de levar a indagação quanto a possibilidade de usucapir estes bens.

Mais especificamente, objetiva-se abordar uma propriedade, apontada como bem intangível: o site, isto é, endereços eletrônicos acampados na rede mundial de computadores, que submetidos ao uso constante e prolongado, e seguindo outros requisitos da usucapião, alertam para que se possa ter uma proteção quanto ao direito de uso, quando, por alguma causa, encontrar-se a pessoa, com sua posse turbada, e até mesmo esbulhada do seu direito de usufruto desses locais virtuais.

Para isso, o estudo se baseia em uma plataforma bibliográfica e documental, recorrendo-se a autores consagrados que fundamentam o assunto em estudo. Por método indutivo, navega-se naquilo que há de produzido para firmar um resultado plausível ao final do estudo. É, portanto, pautado em elementos como a posse, propriedade, usucapião e outros que, doravante serão abordados. E, seguramente modesto, não se procura aprofundar nos assuntos, até pela complexidade que os envolvem, mas, provocar apontamentos interessantes.

1. POSSE E PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Ao tratar destes dois institutos (posse e propriedade), observa-se a complementaridade que ambos se permitem, embora sejam detentores de regramentos jurídicos particulares, com funções próprias ao seu fim.

Com efeito, a propriedade é um direito fundamental, que a Constituição Federal de 1988 dispõe proteção de cláusula pétrea (direito irredutível)⁴, sendo a posse elemento materializador do exercício da propriedade, seja ela na sua forma direta ou indireta, permitindo-se a posse plena, quando reunidos todos os seus efeitos na manifestação do exercício de propriedade do nú-proprietário, ou seja, “Quando todos os poderes se reúnem na pessoa do proprietário⁵”.

Todavia, aquele direito à propriedade absoluto, como defende Orlando Gomes⁶ e, a maioria dos autores clássicos; não guarda mais guarida no direito nacional. Sua incontestada validade foi amainada pelo direito moderno, formal: pelo que traz a Constituição, que é fundamentada na dignidade da pessoa humana e, material: pelo tratamento que se aplica à efetivação da função social da propriedade.

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Gradativamente, porém, essa concepção egoística e individualista foi-se modificando, passando a ser enfocado com mais frequência o aspecto da função social da propriedade, a partir da Encíclica do *Quadragesimo Anno*, na qual Pio XI sustenta a necessidade de o Estado reconhecer a propriedade e defendê-la, porém em função do bem comum. O sopro da socialização acabou impregnando o século XX, influenciando a concepção da propriedade e o direito das coisas. Restrições foram impostas à onipotência do proprietário, proclamando-se o predomínio do interesse público sobre o privado⁷.

Nesta esteira, a visão primária e patrimonialista do direito liberal, abre espaço para o bem-estar social, produzindo valores e possibilidades para que a propriedade sirva não apenas ao proprietário imediato (titular do bem), mas também à sociedade circundante, que aparece como a proprietária mediata do bem (aquela que recebe frutos do exercício da propriedade), ou seja, aquela que tem todo o interesse na propriedade, bem como deve ser servida pelos seus vários vieses contemplativos, e, principalmente pelo fator econômico e de desenvolvimento social.

4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

5 NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das coisas**. Volume 4 – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 77.

6 GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. Volume 5 – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15.

Posto isso, o artigo quinto da Carta magna, garante que todos são iguais perante a lei, não distinguindo o ser humano por qualquer que seja a natureza, ao mesmo passo que posta direitos ancorados (fundamentais), mencionando dentre eles a propriedade. E, em seu inciso 22, reafirma este nos seguintes termos: “é garantido o direito de propriedade”. Mas, igualmente com mesmo peso de proteção, logo no inciso a seguir (inciso 23 do artigo 5º da CRFB), consagra a função social da propriedade, a ser resguardado por igual.

Além disso, garantiu o constituinte originário, a aplicação imediata desses direitos fundamentais⁸, uma vez que podem ser aplicados e reclamados desde a promulgação constitucional, isto é, não possuem sua efetivação por meio de implementação progressiva, mas sim, para todos os tipos de propriedade, de imediato. De modo que, esta deve ser protegida, porém, desde que cumpra a sua função social, ou seja, deve contribuir para o desenvolvimento coletivo.

Por conseguinte, a posse, disciplinada pelo Código Civil de 2002, sabidamente um código novo, mas de gestação antiga, pois foi idealizado em 1973, talvez por isso não traz regramento próprio e claro em relação à propriedade intangível; por sua vez colocou a salvo a posse como elemento importante para o implemento da propriedade, mas já garantindo que esta fosse útil (ferramenta) para possibilitar os objetivos da função social da propriedade e aos fundamentos de dignidade da pessoa humana, elencados na Carta maior.

Para melhor situar a posse, é preciso remeter-se aos dois grupos teóricos proeminentes que discorrem sobre a posse: “o das teorias *subjetivas*, no qual se integra a de FRIEDRICH KARL VON SAVIGNY, que foi quem primeiro tratou da questão nos tempos modernos; e o das teorias *objetivas*, cujo principal propugnador foi RUDOLF VON IHERING”⁹. Tais que contraditam em certo ponto, permitindo sustentação coerente apenas a teoria de Ihering, pois esta salvaguarda a posse do comodatário, locatário e etc., sendo a teoria que foi absorvida pelo Código Civil de 2002.

Assim, Savigny propunha que a posse se configuraria através de dois requisitos: o *corpus*, requisito objetivo, pois consiste na detenção física da coisa (comportamento de domínio sobre a coisa) e, *animus*, requisito subjetivo, uma vez que carece da intenção de

8 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

9 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. Volume 5 – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

exercer um poder de interesse na defesa da coisa (vontade de possuir). Já Ihering, por sua vez, rebate essa tese, não abordando o *animus* como requisito, exigindo apenas o *corpus*, pois para ele este já era suficiente para a exteriorização da propriedade, ou seja, “Tem posse quem se comporta como dono, e nesse comportamento já está incluído o animus”¹⁰.

Neste passo, sob o intermédio de leitura constitucional (já mencionado noutra parte) em relação às normas infraconstitucionais, da qual se faz uso recorrente neste estudo, faz-se menção ao artigo 1.196 do Código Civil de 2002, que diz: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Logo, leva-se ao que anuncia o artigo 1.228, que suscita dizendo: “o proprietário tem a faculdade de usar gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Portanto, estão elencadas as possibilidades e meios para o exercício da posse. Bastando que haja exercício de um daqueles poderes mencionados, consubstanciado ao comportamento propício de dono (caracterização de posse [domínio] sobre o bem).

Em que pese a complexidade da análise, esclarece-se, bastando que se cumpra o artigo 1.204, que alude: “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”; o possuidor no exercício de algum dos poderes do proprietário, dá-se início ao transcurso temporal de posse, permitindo a prescrição aquisitiva para efeitos da posse, e, por conseguinte o instituto da usucapião, um dos meios originários para aquisição da propriedade, a qual abordaremos adiante.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A USUCAPIÃO DE BENS MÓVEIS

Conforme o direito civil e a doutrina, a usucapião, pertencente ao campo dos direitos reais, não se confunde com os direitos obrigacionais, cujo objeto deste recai sobre a prestação obrigacional (relação entre pessoas)¹¹. A usucapião, em voga, tem como objeto a relação da pessoa com o bem, seja ele imóvel ou móvel, tangível ou intangível. É um instituto que

10 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. Volume 5 – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38,39.

11 TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito das Coisas**. v. 4: – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 23.

permite por meio da posse, substituir as vezes do proprietário, por desídia deste no exercício de seu direito de proprietário¹². Que é conhecida como prescrição aquisitiva, por ter como regra o decurso do tempo na efetivação do direito de usucapir.

Para Caio Mario da Silva Pereira:

Usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei. Maissimplificadamente, tendo em vista ser a posse que, no decurso do tempo associada às outras exigências, se converte em domínio, podemos repetir, embora com a cautela de atentar para a circunstância de que não é qualquer posse senão a qualificada: Usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada¹³.

Neste sentido, aporta-se dois dispositivos que aperfeiçoam a usucapião: a posse e o tempo, os quais seguem sua aplicação na ordem das espécies de usucapião existentes. É preciso, no entanto, esclarecer que este estudo aborda apenas a usucapião de bens móveis, e mais especificamente, bens intangíveis. Para usucapião de bens moveis aplica-se a mesma ideia (regramentos) usada para os bens imóveis¹⁴, exceto os prazos que são reduzidos. Já sobre os bens intangíveis, será disposto com maior clareza logo adiante, embora se antecipa que são equivalentes ou sinônimos dos bens incorpóreos.

*Olus possessionis*¹⁵, direito ao qual se sustenta a posse, é protegido pelo direito civil, mesmo que por vezes não se tenha no possuidor a pessoa do proprietário, que conforme diz Paulo Nader, implica chegar a esta situação por conta de “dois valores básicos do *Jus Positum* – segurança jurídica e justiça¹⁶”. Para isso, o Código Civil, artigo 1.260, afiança: “Aquele que possui coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade”, podendo também ocorrer por outra

12 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: direito das coisas, direito autoral. Volume 4. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

13 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 137 e 138.

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 168.

15 *Jus possessionis* é o direito DE posse, ou seja, é o poder sobre a coisa e, a possibilidade de sua defesa por intermédio dos interditos (interdito proibitório, de manutenção da posse ou de reintegração de posse). Trata-se de conceito que se relaciona diretamente com a posse direta e indireta. Ao possuidor direto é conferido o direito DE posse. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/47734/qual-a-diferenca-entre-jus-possessionis-e-por-jus-possidendi>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

16 NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das coisas. Volume 4 – 7. ed. rev., atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 162.

possibilidade: “Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé”.

São, portanto, como afiança Nader, duas espécies de usucapião de bens moveis: por boa-fé e má-fé. Porém, conforme as duas teorias mais usadas para discorrer sobre a posse e, conseqüentemente o caminho para o momento factual da usucapião, remete-se à teoria de Savigny e a teoria de Ihering. A Primeira inconsistente, é substituída pela segunda, o que leva a saber que basta o uso prolongado, mais o comportamento como se dono fosse (posse [corpus]), para se ter a possibilidade de aplicação da usucapião.

É neste cenário que se questiona: tendo um site na rede mundial de computadores, em uso constante e prolongado pelo usuário, sem oponibilidade do proprietário atual, não sendo sua posse realizada de forma violenta, clandestina ou precária, assim tornando-a justa, conforme diz o Código Civil¹⁷; estar-se-ia diante do direito de usucapir, ou, podendo, se for o caso de cobrança superveniente para uso, utilizar-se de alguma ação possessória, para garantir o uso que, por sua vez, faz parte do uso diário da pessoa, seja por causa de seu uso para desenvolvimento de atividades em empresa, ou para atividades acadêmicas? São questionamentos que alhures serão enfrentados por alguns apontamentos.

2. DISPOSIÇÕES ACERCA DOS BENS INTANGÍVEIS

Apresentado como um bem móvel, ou que se amolda a esta categoria, os bens intangíveis podem ser construídos a partir da idéia de imaterialidade do bem, aquilo que não pode ser tocado, de forma que o acesso a este também se torna intangível. Para Maria Helena Diniz (2014, p 371)¹⁸ os bens incorpóreos não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas naturais ou jurídicas têm sobre as coisas, apresentando valor econômico, tais como: os direitos reais, obrigacionais, autorais.

Venosa (2017, p 307)¹⁹ aduz que os bens incorpóreos são entendidos como abstração do Direito; não têm existência material, mas existência jurídica. As relações jurídicas podem ter como objeto tanto os bens materiais quanto imateriais. Nessa perspectiva, os bens

17 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

18 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 31.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

19 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17.ed. São Paulo: Atlas. 2017.

incorpóreos podem estar sujeitos ao direito real, estando respaldados em alguns instrumentos do nosso direito. Assim, tanto os direitos autorais quanto os industriais representam um típico exemplo de propriedade intangível. Para ALMEIDA JUNIOR; PIMENTEL (2000) o legislador procurou proteger Industrial de forma que:

A Lei de Propriedade Industrial dedicou um título inteiro aos crimes por violações desses direitos. Constou-se os crimes contra as patentes (fabricar sem autorização, exportar, importar, vender, expor à venda produto fabricado com violação de patente), os crimes contra os desenhos industriais (as proibições relativas às patentes e mais a punição contra a fabricação de "imitação substancial"), os delitos contra as marcas (reproduzir ou alterar, no todo ou em parte, sem autorização, e comercializar ou ter em estoque, produto com marca não autorizada) e os delitos contra estabelecimentos de crédito e sinal de propaganda, bem assim os crimes contra indicações geográficas (falsa procedência).²⁰

Para os autores, essa preocupação se deu pela forma como a propriedade e a tecnologia evoluía, não havendo assim, motivos para ignorar novas formas de aquisição de propriedade e até mesmo os novos tipos de propriedade. A propriedade intelectual tem breve previsão protecionista na Constituição Federal, bem como a lei 9.610/98 que sobreveio para regulá-lo.²¹ Cabendo ainda a tipificação no Código Penal da violação aos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais.

3. NATUREZA DO SITE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERSUS BEM INCORPÓREO

O site, ora objeto deste estudo, não possui tangibilidade, ou seja, impalpável, mas que por outro lado também não deixa de ser uma propriedade virtual, podendo servir ao mundo fático de diversas maneiras, seja numa cotação de negócios, realização de balanços, produção de informação, ou mesmo na área educacional, com conteúdo que sirva para o aprimoramento cognitivo dos usuários. Segundo o dicionário online Michaelis, a palavra site significa:

1 Servidor ou endereço que se encontra na rede mundial de computadores; sítio. 2 Conjunto de informações sobre uma pessoa física ou jurídica, projetos, deliberações governamentais, qualquer área de conhecimento, notícias diversas etc.

20 ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de; PIMENTEL, Cassiano de Araújo. **A Usucapião de Domínios de Internet**. Disponível em: <http://www.codigoslex.com.br/doutrina_25860824_A_USUCAPIAO_DE_DOMINIOS_DE_INTERNET.aspx>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

21 PLANALTO. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

disponibilizadas na rede mundial de computadores, que podem ser acessadas em um endereço específico por um computador; home page²².

Por semelhança, o dicionário online Dicio, diz que a palavra site corresponde a “Local ou endereço eletrônico; informações divulgadas através de páginas virtuais disponibilizadas na Internet, sendo acessadas através de um computador ou de outro meio comunicacional²³”.

Essas páginas virtuais recebem uma definição, haja vista suas características e propriedades próprias. Quando elas são tidas como serviço, é preciso que se tenha uma prestação obrigacional. Mas esta é uma relação que não se encontra configurada, uma vez que não ocorre uma relação obrigacional em nenhum momento quando se usa (acessa) um site na rede mundial de computadores. Assim, exceto aqueles (sites) disponibilizados para um grupo específico (usuários contratantes), pois se estabelece uma relação contratual entre usuário e fornecedor, mediante assinatura para seu uso, por tempo determinado; não se pode falar que os sites abertos ao público estabelecem relação de prestação de serviço.

É bem verdade que não, pois não há contrato realizado. Em vários sites (abertos) frequentados, que são de livre acesso, não se apresentam qualquer tipo de termo (contrato) para seu uso. Isso significa que o uso desses locais virtuais, não acarretam custos ou despesas para o usuário, muito menos relação entre duas ou mais pessoas, como afirma Flavio Tartuce²⁴ ao mencionar os elementos que compõem e configuram o direito das obrigações. É o que também expõe o código civil de 2002²⁵, não fazendo referência a qualquer tipo de contrato que não ocorra a relação negocial e contratual das partes.

Portanto, há sites que realizam uma prestação de serviço ao usuário, mas muitos estão dispostos na rede mundial de computadores, sem qualquer regulação correspondente à prestação de serviço. O que não ocorre, por sua própria natureza, quando se fala em um tipo de bem virtual, que possui proprietário, mas sem nenhuma restrição, não impede o seu

22 MICHAELIS. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/site/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

23 DICIO. Disponível em: <<https://duvidas.dicio.com.br/site-saite-ou-sitio/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

24 TARTUCE, Flávio. Direito civil. **Direito das Coisas**. v. 4: – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

25 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

usufruto pelo usuário, podendo, portanto, como bem incorpóreo, ou intangível, ser passível de posse pelo usuário.

Visto que não suportam movimentação visível, gera uma compreensão racional de que o Site se compara a uma energia, assim como a energia elétrica, que no código penal é vista como bem a ser protegido, inclusive assevera em seu artigo 155, parágrafo terceiro: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico²⁶”. Disso, não há dúvidas de que aqueles sites que não se amoldam a uma prestação de serviço, pelo conteúdo que se oferece, se amolda a um bem, pelo que se produz, como um direito ao acesso, haja vista o uso do bem constante, figurando-se na posse para efeitos da usucapião.

Assim, é possível fazer comparação ao que foi dito alhures sobre o direito de servidão, o direito de passagem, e direito sobre linhas telefônicas, ambos direitos estabelecidos como passíveis de sofrerem os efeitos da usucapião, mesmo sendo intangíveis.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado no início desse estudo, não se buscou aprofundar os conceitos e conteúdos sob discussão, mas oferecer um projeto de questionamento sobre algumas hipóteses, quando se refere a bens móveis: intangíveis pelas suas características. Com o que se produziu, tem-se uma ideia da complexidade, e mais ainda sobre a escassez normativa e doutrinária para abordar o tema em comento. Embora isto, restou-se saber sobre o reconhecimento da propriedade móvel, como área de discriminação no direito civil, que abarca em seu bojo a propriedade intangível.

Para efeitos da usucapião sobre essas propriedades incorpóreas, parecem plausíveis de se usucapir. Não de modo que se possa capturar, mover, ou esconder a propriedade intangível, mas de modo que ela produza um direito de acesso ao usuário. Trata-se de um direito de uso, garantido pelo uso constante e prolongado, alcançando a possibilidade de usucapião deste bem intangível, na sua modalidade de garantia de acesso. Assim, se fala por exemplo, quando a pessoa usuária se encontra turbada do seu uso ou mesmo esbulhada dele, por conta de exigência do intitulado proprietário, que requisita pagamento de algum custo, que outrora não existia, para que o usuário continue com o direito de transitar pelo espaço digital; permite ao

usuário questionar seu direito, pois há muito a desídia do real proprietário perdeu valor em face da posse do usuário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de; PIMENTEL, Cassiano de Araújo. **A Usucapião de Domínios de Internet**. Disponível em: <http://www.codigoslex.com.br/doutrina_25860824_A_USUCAPIAO_DE_DOMINIOS_DE_INTERNET.aspx>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de dezembro de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral**. Volume 4. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

DICIO. Disponível em: <<https://duvidas.dicio.com.br/site-saite-ou-sitio/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 31.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. Volume 5 – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MICHAELIS. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/site/>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das coisas**. Volume 4 – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. IV / Atual. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PLANALTO. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil. **Direito das Coisas**. v. 4: – 9. ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 17.ed. São Paulo: Atlas. 2017.